Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1906/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12038/2013
PROTOCOLO	:	1431246
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO	:	FIAT AUTOMOVEIS SA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 07 VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO PICK-UP'S LEVES PARA UTILIZAÇÃO NA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE's E MANUTENÇÃO NAS REDES DE ESGOTO DAS LOCALIDADES DE BODOQUENA, APAECIDA DO TABOADO, TRÊS LAGOAS, RIBAS DO RIO PARDO, BATAGUASSU, RIO VERDE E DOURADOS-MS.
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 198.800,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 67/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e Fiat automóveis S/A, tendo por objeto a aquisição de 07 (sete) veículos utilitários tipo pick-ups leves para utilização na operação e manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE e manutenção nas redes de esgoto das localidades de Bodoquena, Aparecida do Taboado, Três Lagoas, Ribas do Rio Pardo, Bataguassu, Rio Verde e Dourados – MS.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 1320/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 3116/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do procedimento licitatório, nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2013, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e Fiat automóveis S/A, tendo por objeto a aquisição de 07 (sete) veículos utilitários tipo pick-ups leves para utilização na operação e manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE e manutenção nas redes de esgoto das localidades de Bodoquena, Aparecida do Taboado, Três Lagoas, Ribas do Rio Pardo, Bataguassu, Rio Verde e Dourados – MS.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle externo (Análise n° 1320/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos

dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2013, realizado em 12 de junho de 2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que concerne à formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** se seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e Fiat automóveis S/A, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

2 – Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Administrativo nº 67/2013, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)